

Jus Scriptum

EDITORIAL

A história de uma revista
A scientific journal and its history
Cláudio Cardona

ARTIGOS

Os juízes municipais no Brasil Império
Municipal judges in Brazilian Empire
Maria Cristina Carmignani

O fim do anonimato do doador através do direito à identidade pessoal no acórdão nº 225/2018
The end of donor anonymity through right to personal identity in judgment no. 225/2018
Giovanna Canelas

O conteúdo jurídico-normativo do direito fundamental à alimentação no contexto da sustentabilidade ambiental e social
The legal-normative content of the fundamental right to food in the context of environmental and social sustainability
Eduardo Alvares de Oliveira

O ministério público e a tutela dos direitos fundamentais no âmbito da justiça constitucional no Brasil e em Portugal
The Public Prosecution and the protection of fundamental rights within the framework of constitutional justice in Brazil and Portugal
Mona Lisa Duarte Aziz

A proteção de dados pessoais na pandemia de covid-19: breves notas sobre contact tracing apps e o direito à privacidade na era da vigilância
The personal data protection in COVID-19 pandemic: short notes about contact tracing apps and the right to privacy in the Age of Surveillance
Felipe Müller Dornelas

HOMENAGENS

Homenagem in memoriam do Professor Doutor Zeno Veloso
Cláudio Cardona

Zeno era jurista
Caio Brilhante Gomes

Zeno Veloso entre "aqueles que se vão da lei morte libertando"
Eduardo Vera-Cruz Pinto

Revista Jurídica
NELB

Jus Scriptum



NELB
Núcleo de Estudo
Luso-Brasileiro



jusscriptum.pt

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA
Ano 16 • Volume 6 • Número 1
Abr/Jun 2021 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

Diretor da Revista – Editor-In-Chief
Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Paulo Rodrigues, Diretor Científico do NELB
Gabiellen Carmo, Diretora Científica do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Maria Cristina Carmignani
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

André Saddy
Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

Maria João Estorninho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Edvaldo Brito
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Paula Rosado Pereira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Vaz Freire
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Fernanda Martins
Universidade do Vale do Itajaí

Pedro Romano Martinez
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Francisco Rezek
Francisco Resek Sociedade de Advogados

Rute Saraiva
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Janaina Matida
Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado

Sergio Torres Teixeira
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Lilian Márcia Balmant Emerique
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Susana Antas Videira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Luciana Costa da Fonseca
Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA

Corpo de Avaliadores – Review Board

Camila Franco Henriques
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Sílvia Gabriel Teixeira

Revista Jurídica
NELB
Jus
Scriptum

NELB
Núcleo de Estudo
Luso-Brasileiro



NELB – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Fundado em 07/06/2001
Diretoria do Biênio 2020/21

Direção Geral

Diretoria Executiva

André Brito, Presidente

Rodrigo David, Vice-Presidente

Maria Eduarda Ribeiro, Secretária-Executiva

Rebecca Rossato, Tesoureira

Secretarias Especiais da Presidência:

Alicia Massoti, Secretária da SEACAD

Caio Brilhante, Secretário de Meio Ambiente (SEMA)

Filipe Vigo, Secretário de Mestrados, Doutoramento e
Empregabilidade (SEMIDE)

Rodrigo David, Secretário de Licenciatura (SEL)

Diretoria Científica

Gabriellen Carmo, Diretora Científica

Paulo Rodrigues, Diretor Científico

Laura Viana, Diretora-Adjunta

João Villaça, Diretor-Adjunto

Laura Dutra, Assessora

Maria Luiza Carpinteiro, Assessora

Diretoria de Eventos

Leandra Freitas, Diretora de Eventos

Sandro Parente, Diretor de Eventos

Emmanuel Matheus, Diretor-Adjunto

Luana Lara, Diretora-Adjunta

Joice Carmo, Diretora-Adjunta

Letícia Bittencourt, Assessora

Nicole Lintz, Assessora

Eric Alejandro, Assessor

Diretoria de Comunicação

Maria Luiza Ximenes, Diretora de Comunicação

Victor Gabriel, Diretor de Comunicação

Bruna Lebre, Diretora-Adjunta

Isabelle Carvalho, Diretora-Adjunta

Rafaela Mascaro, Assessora

Matheus Morais, Assessor

Diretoria de Apoio Pedagógico

Mileny Silva, Diretora Pedagógica

Roberta Viana, Diretora Pedagógica

Camila Henriques, Diretora-Adjunta

Iago Leal, Diretor-Adjunto

Jéferson Nicolau, Diretor-Adjunto

Ana Krum, Assessora

Larissa Lopes, Assessora

Natália Farinha, Assessora

Assembleia Geral

Cláudio Cardona, Presidente

Maria Eduarda Ribeiro, Primeira-Secretária

Thais Sousa, Segunda-Secretária

Conselho de Presidentes

Elizabeth Lima, Presidente

Henrique Barbosa

Cláudio Cardona

Conselho Fiscal

Maria Mariana Moura, Presidente

Luis Otávio Lara

Thais Sousa

nelb.pt



REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA
Ano 16 • Volume 6 • Número 1
Abr/Jun 2021 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

EDITORIAL

A história de uma revista
A scientific journal and its history
Cláudio Cardona

ARTIGOS

Os juízes municipais no Brasil Império
Municipal judges in Brazilian Empire
Maria Cristina Carmignani

O fim do anonimato do doador através do direito à
identidade pessoal no acórdão nº 225/2018
The end of donor anonymity through right to personal identity in judgment no. 225/2018
Giovanna Canellas

O conteúdo jurídico-normativo do direito fundamental à
alimentação no contexto da sustentabilidade ambiental e social
*The legal-normative content of the fundamental right to food in the context of
environmental and social sustainability*
Eduardo Alvares de Oliveira

O ministério público e a tutela dos direitos fundamentais no âmbito
da justiça constitucional no Brasil e em Portugal
*The Public Prosecution and the protection of fundamental rights within the framework of
constitutional justice in Brazil and Portugal*
Mona Lisa Duarte Aziz

A proteção de dados pessoais na pandemia de covid-19: breves notas
sobre contact tracing apps e o direito à privacidade na era da vigilância
*The personal data protection in COVID-19 pandemic: short notes about contact tracing
apps and the right to privacy in the Age of Surveillance*
Felipe Müller Dornelas

HOMENAGENS

Homenagem in memoriam do Professor Doutor Zeno Veloso
Cláudio Cardona

Zeno era jurista
Caio Brilhante Gomes

Zeno Veloso entre “aqueles que se vão da lei morte libertando”
Eduardo Vera-Cruz Pinto



O MINISTÉRIO PÚBLICO E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL NO BRASIL E EM PORTUGAL

THE PUBLIC PROSECUTION AND THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS WITHIN THE FRAMEWORK OF CONSTITUTIONAL JUSTICE IN BRAZIL AND PORTUGAL

Mona Lisa Duarte Aziz¹

SUBMISSÃO: 06 DE JANEIRO DE 2020
APROVAÇÃO: 04 DE FEVEREIRO DE 2021

Embora tanto o Ministério Público brasileiro como o português sejam autônomos e multifacetados, o primeiro evoluiu e perdeu a representação do Estado, ao mesmo tempo em que suas funções foram ampliadas para abranger a tutela dos direitos constitucionais dos cidadãos; enquanto que o Ministério Público português permaneceu como advogado do Estado e atua primordialmente na área penal. Os distintos perfis refletem na atuação da instituição perante a justiça constitucional de cada país. O foco da atuação do Ministério Público brasileiro via de regra é a defesa do interesse público primário identificado pela proteção dos direitos subjetivos, difusos ou coletivos em causa. Diversamente, a atuação do Ministério Público português destina-se à defesa da legalidade objetiva e está vinculada a recursos obrigatórios, que prescindem da condição de parte ou de qualquer outro interesse processual. O objetivo do presente trabalho é averiguar qual dos tipos de atuação é mais condizente com o papel da jurisdição constitucional na atualidade. Palavras-Chave: Ministério Público; Brasil; Portugal; direito comparado; justiça constitucional.

Although both the Brazilian and the Portuguese Public Prosecution are autonomous and versatile, the former has evolved and lost the representation of the state, while its functions have been extended to include the protection of the constitutional rights of citizens; whereas the Portuguese Public Prosecution has remained a lawyer for the state and acts primarily in the criminal area. The different profiles are

¹ Procuradora da República em Pernambuco. Titular do 9º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco especializado nas áreas temáticas saúde pública e cidadania. Mestranda em Direito e Ciências Jurídico-Políticas – especialidade Direito Constitucional – pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

reflected in the institution's performance before the constitutional jurisdiction of each country. The Brazilian Public Prosecution's main focus is the protection of the social interest identified by the protection of the subjective, diffuse or collective rights in question. In contrast, the role of the Portuguese Public Prosecution is to defend objective law and is linked to mandatory appeals, which do not require the Public Prosecution to be part of the process or to have any other procedural interest. The objective of the present paper is to ascertain which of the types of action is more consistent with the role of constitutional jurisdiction today.

Summary: Introduction. 1. Constitutional statute of the Public Prosecution. 1.1. Brazilian Public Prosecution; 1.2. Portuguese Public Prosecution. 2. Action limits and compatibility accordance to the statutes of the Brazilian and the Portuguese Public Prosecution; 2.1. Functional independence x objective legal defense. 3. Constitutional jurisdiction and protection of fundamental rights. Conclusion. References. Keywords: Public Prosecution; Brazil; Portugal; comparative law; constitutional jurisdiction.

1. Introdução

A Constituição brasileira de 1988, doravante CF, alterou consideravelmente o perfil e a atuação do Ministério Público, doravante MP, no país. De uma instituição que até então tinha sua atuação principal atrelada ao processo penal e acumulava a função de advogado do Estado, o Ministério Público foi alçado à categoria de defensor da sociedade. A defesa dos atos do poder Executivo passou a ser incumbência exclusiva dos órgãos da advocacia pública e, ao lado das tradicionais atribuições na seara criminal, que foram ampliadas com a titularidade exclusiva da ação penal pública e a responsabilidade pelo controle externo da atividade policial, ao MP foram conferidas outras funções e iniciativas, tanto no âmbito administrativo como cível. Tais alterações foram feitas com o objetivo de que a instituição exercesse a tutela efetiva dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive em face de ilícitos praticados pelos poderes públicos.

Assim como o MP brasileiro, o MP português possui múltiplas atribuições que vão além do exercício da ação penal, porquanto detém legitimidade para atuar em várias outras áreas, desde a fiscalização da constitucionalidade à tutela

de interesses difusos e coletivos. Na prática, todavia, seja por questões culturais, seja em razão de óbices decorrentes da atuação como representante do Estado em juízo, os magistrados² do MP português atuam primordialmente no âmbito penal, sendo escassa a sua intervenção na tutela coletiva cível.

As diferenças entre os respectivos estatutos, como não poderia deixar de ser, repercutem nos mecanismos e formas de atuação do Ministério Público perante a justiça constitucional de cada um dos países, havendo bem mais diferenças do que semelhanças; apesar de tanto o Brasil como Portugal adotarem um sistema misto de controle³ da constitucionalidade, combinando o modelo de fiscalização judicial difusa (judicial review of legislation) com o concentrado, de origem austríaca.

Deve-se ressaltar, ademais, que a autonomia e independência conferidas pela Constituição brasileira de 1988, assim como os instrumentos postos à disposição da instituição pela legislação infraconstitucional, outorgaram ao MP um amplo poder de iniciativa que atribuiu à instituição um papel de destaque junto à justiça constitucional. Em sede de fiscalização concreta, por exemplo, os procuradores da República e promotores de Justiça⁴ brasileiros podem suscitar o controle de constitucionalidade incidental nos autos de ação civil pública, doravante ACP, cujos efeitos da sentença via de regra são ultra partes (cf. artigo 16 da Lei n. 7.347/85), uma vez que se trata de ação coletiva destinada à defesa de interesses sociais de caráter metaindividual (difusos e coletivos, essencialmente).

Em Portugal, os poderes de iniciativa do Ministério Público são mais reduzidos e pouco utilizados fora da seara criminal, sem que haja parâmetro para a ACP no sistema jurídico português, uma vez que as class actions do direito norte-americano não se desenvolveram na Europa como no

2 No Brasil, o termo “magistrado” é mais utilizado para se referir aos membros do poder Judiciário; enquanto em Portugal designa tanto os membros da carreira do Ministério Público como os juízes. Por isso, para efeito deste trabalho, manter-se-á o termo em referência aos integrantes do MP português.

3 Essa é a expressão utilizada predominantemente no Brasil, enquanto em Portugal a doutrina adota o termo consagrado na Constituição, qual seja, fiscalização da constitucionalidade. Neste trabalho serão utilizadas ambas as expressões indistintamente.

4 No Brasil, os membros do Ministério Público dos Estados que atuam no primeiro grau da carreira são denominados promotores de Justiça; enquanto procurador da República é o termo que designa os membros do Ministério Público Federal, que integra o Ministério Público da União.

Brasil.

Numa perspectiva de um direito a constituir, buscar-se-á aferir qual deve ser o papel do Ministério Público na construção de um sistema de constitucionalidade mais efetivo na tutela dos direitos dos cidadãos, ou seja, se é possível uma atuação mais proativa de seus membros como defensores de direitos fundamentais perante a justiça constitucional, sem que isso desvirtue a essência dessa jurisdição voltada à defesa da primazia da Constituição.

2. Estatuto constitucional do Ministério Público

2.1. Ministério Público brasileiro

A Constituição Brasileira de 1988 inovou consideravelmente a perspectiva do Ministério Público no país, alterando o próprio significado da instituição ao definir expressamente a sua natureza, finalidades e ampliar o seu rol de atribuições. Para além das tradicionais funções na área criminal, ao Parquet⁵ foram consagradas inúmeras outras atribuições usualmente consagradas a outros agentes estatais, designadamente o ombudsman⁶ ou os Defensores del Pueblo na América do Sul⁷, no sentido de zelar pelos direitos constitucionais do cidadão em face dos poderes públicos e dos prestadores de serviços de relevância pública (cf. artigo 129, II, da CF), o que resultou no surgimento de uma instituição singular praticamente sem parâmetros no direito comparado⁸.

A ampliação das funções do MP brasileiro coincidiu com o período de redemocratização no país a partir da década de 80 e veio atender aos anseios sociais por uma instituição independente, especialmente dedicada à tutela dos

⁵ A expressão Parquet tem origem no vocábulo francês idêntico e significa piso de madeira; foi transportada para o meio jurídico a fim de designar o Ministério Público porque seus membros postulavam aos juizes de pé sobre o assoalho, “daí a distinção magistrature debut (sic) (magistratura de pé) e magistrature assise (sentada)” (GARCÍA, 2017, cap. 1.2.).

⁶ Sobre a função de Ombudsman, conferir CORREA, 2016. Funções equivalentes são realizadas pelo Provedor de Justiça português (cf. artigo 23.º da CRP).

⁷ Os Defensores del Pueblo possuem funções análogas às desempenhadas pelos órgãos do Ministério Público brasileiro para tutelar os direitos do cidadão. Estudo comparativo entre o Ministério Público e os Defensores del Pueblo encontra-se em CALABRICH, 2014.

⁸ Para um estudo sobre o Ministério Público no direito comparado, consultar: ABADE, 2005, pp. 27-54; e DIAS; DE AZEVEDO, 2008.

direitos dos cidadãos, numa democracia emergente e com elevados índices de desigualdade social.

Foi nesse contexto que surgiu a ação civil pública (cf. artigo 1º da Lei n.º 7.347/85) destinada à defesa de direitos difusos e coletivos (meio ambiente, patrimônio histórico, turístico e paisagístico, direitos do consumidor, de pessoas com deficiência, minorias étnicas⁹ e raciais etc.). Mas foi após a sua consagração na Constituição (cf. artigo 129, III) e o salto institucional do MP que a ação passou a ser largamente utilizada por seus membros e se desenvolveu como um instrumento efetivo para concretização de direitos fundamentais, podendo ser ajuizada tanto em face de particulares poderosos economicamente como de qualquer órgão da administração pública ou político.

Nesse sentido, o reconhecimento do Ministério Público como defensor do Estado democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (cf. artigo 127 da CF) não mais se coadunava com a tutela patrimonial do Estado e a defesa judicial dos atos do poder Executivo, que passaram a ser incumbência dos órgãos da advocacia pública. Paralelamente, ao estatuto constitucional do MP foram agregadas garantias significativas com objetivo de assegurar à instituição uma atuação independente, vinculada tão somente à defesa de suas atribuições institucionais, alçando os seus agentes a autênticos advogados da sociedade. Assim, foi concebida uma instituição sem vínculos com o poder político, com autonomia funcional, financeira e administrativa (cf. artigo 127, §§ 2º e 3º, da CF), cujos membros foram dotados de prerrogativas – e também vedações – equiparáveis apenas aos magistrados do poder Judiciário.

Com efeito, são princípios institucionais do MP a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (cf. artigo 127, § 1º da CF). A independência funcional é ao mesmo tempo uma garantia de seus membros, na medida em que lhes assegura plena liberdade no exercício de suas atribuições com vinculação apenas à Constituição e às leis. Não são admitidas ingerências externas tampouco internas no que diz respeito ao desempenho de suas funções, e subordinação hierárquica só existe no plano estritamente administrativo.

⁹ Destaca-se a tutela dos direitos das populações indígenas expressamente prevista no texto constitucional como função institucional do MP (cf. artigo 129, V, da CF).

Outra garantia é a inamovibilidade, que impede a remoção de ofício do membro de sua unidade de lotação, salvo em face de relevante interesse público, por decisão da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado do Ministério Público competente, assegurada a ampla defesa (cf. artigo 128, § 5º, I, b, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A postura assumida pelo MP sob a égide da Constituição vigente de comprometimento com a defesa dos direitos fundamentais do cidadão, destacando-se no combate à corrupção e na tutela coletiva de interesses sociais, consolidou a legitimidade da instituição perante a sociedade, que goza de relevantes índices de credibilidade junto à população brasileira.

2.2. Ministério Público português

A Constituição portuguesa de 1976, doravante CRP, inovou ao romper com a tendência de vinculação do Ministério Público ao poder Executivo e conferir à instituição um estatuto próprio, embora de forma tímida e ambígua, num capítulo dentro do título dedicado aos tribunais. A consagração constitucional de sua autonomia institucional sobreveio posteriormente com as revisões constitucionais, nomeadamente a de 1989¹¹. O traço de subalternidade relativamente ao poder Judiciário, que perdurou durante anos, também fora finalmente desfeito¹², embora os magistrados do MP não tenham sido contemplados com a mesma independência com que atuam os juízes, além de terem permanecido com a função atípica de representar os interesses do Estado.

Embora autônomo em relação aos outros poderes pú-

10 O MP já chegou a figurar em terceiro lugar no ranking de confiabilidade das instituições, perdendo apenas para as Forças Armadas e a Igreja Católica, segundo o relatório ICJBrasil da Fundação Carlos Chagas, relativo ao 4º trimestre de 2014. No mesmo relatório referente ao 1º trimestre de 2017, houve uma queda drástica do grau de confiabilidade da instituição, decorrente, porém, de uma queda geral na credibilidade das instituições brasileiras, o que seria explicado pelos recentes escândalos de corrupção e a ausência de respostas satisfatórias às demandas da sociedade. Ainda assim, o MP figurou na 7ª posição neste último relatório, à frente do STF, do poder Judiciário e do Congresso Nacional, dentre outros (Disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 15 out. 2020, p. 13-15).

11 Cunha Rodrigues, ao discorrer sobre o assunto, destaca a dificuldade inicial dos deputados de reconhecerem o MP como órgão autônomo. (RODRIGUES, 1999, p. 71 ss.).

12 DIAS; FERNANDO; LIMA, 2008, p. 30-33.

blicos (cf. artigo 219.º, n.º 2, da CRP), o MP português manteve sua estrutura interna hierarquizada, de modo que os magistrados de grau inferior na carreira estão subordinados aos superiores, tanto no aspecto administrativo quanto funcional, em razão do princípio hierárquico previsto constitucionalmente (cf. artigo 219.º, n.º 4, da CRP)¹³.

A CRP inovou também ao assegurar aos magistrados do MP a garantia da inamovibilidade, razão pela qual não poderão “ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei” (cf. artigo 219.º, n.º 4, parte final). Todavia, compulsando o estatuto legal do MP português, percebe-se que essa garantia não possui a mesma dimensão daquela concebida para os membros do MP brasileiro, porquanto estão previstas hipóteses em que o procurador-geral da República, doravante PGR, pode tanto designar para atuar em conjunto como substituir magistrados no curso do processo sempre que “razões ponderosas de especialização, complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem” (cf. artigo 68.º, n.º 1, g, do novo Estatuto do Ministério Público)¹⁴.

Quanto às atribuições, a CRP nominou as funções primordiais e reconheceu o caráter multifacetado do MP, atribuindo-lhe, além da representação do Estado, atividades de naturezas diversas, seja no âmbito criminal; na defesa da legalidade democrática, que abrange, dentre outras funções, a fiscalização da constitucionalidade; e finalmente na tutela de outros interesses que a lei determinar, como direitos difusos e coletivos (cf. artigo 219.º, n.º 1 c/c artigo 4.º, n.º 1, h, da Lei n.º 68/2019 (novo Estatuto do MP)).

Embora exerça funções em uma multiplicidade de áreas, é no âmbito penal onde a instituição desempenha a sua principal atribuição. Nesse aspecto, atua com mais notoriedade no âmbito das investigações criminais e na condição de órgão acusador, concentrando nessa área o seu maior volume processual, tanto em termos quantitativos como de

¹³ O princípio da hierarquia, segundo Emerson Garcia, foi atenuado a partir da primeira Lei Orgânica do MP português (Lei n.º 39/78), ao permitir que os magistrados recusem o cumprimento de ordens, diretivas e instruções ilegais ou que contrariem a sua consciência jurídica (norma prevista atualmente no artigo 100.º, n.º 3, da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto). (GARCIA, 2017, cap. 1.6.).

¹⁴ Observe-se que se trata de regra aberta, podendo ser utilizada para motivar indicações ou afastamentos de agentes por razões discricionárias e políticas, o que é reforçado pelo fato de não estar subordinada a nenhum procedimento específico, dependendo apenas de ato do PGR. (MAIA, 2012, p. 20, nota 108).

repercussão, e os investimentos em pessoal de apoio e estruturas especializadas¹⁵.

Por outro lado, a tutela de interesses difusos e coletivos, área na qual o Ministério Público costuma exercer com plenitude a defesa dos direitos do cidadão, tendo em vista a possibilidade de promover a proteção coletiva de direitos que de outro modo, ou seja, através de processos individuais movidos na forma tradicional, não seriam defendidos com a mesma eficácia, a legitimidade conferida por seu estatuto e leis especiais¹⁶ ainda não foi suficiente para o MP português assumir efetivamente o desempenho dessa relevante função. Vale ressaltar que na legislação portuguesa não existem mecanismos específicos para o Ministério Público exercer a tutela judicial coletiva de direitos, como a ação civil pública, e de investigação a exemplo do inquérito civil brasileiro^{17 18}.

3. Limites e compatibilidade de atuação de acordo com os estatutos dos Ministérios Públicos brasileiro e português

3.1. Independência funcional x defesa da legalidade objetiva

A independência funcional, pedra angular do Ministério Público brasileiro, constitui uma das características mais marcantes que o diferencia da instituição portuguesa con-

¹⁵ Sobre o assunto, DIAS; FERNANDO; LIMA., 2008, p. 66-67.

¹⁶ A saber, Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 13.º, c, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril) e Lei de Bases do Ambiente (cf. artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 11/87, de 7 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro, e pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro).

¹⁷ No curso desse procedimento investigativo, o membro do MP dispõe de um amplo leque de poderes para produção de provas e de requisição com força obrigatória perante os investigados, sejam órgãos públicos ou entidades e pessoas privadas, para fins de apuração e instrução da futura ação. (RODRIGUES, 1999, p. 171-175).

¹⁸ Nesse diapasão, Luís Eloy Azevedo aduz que a escassa atuação do MP português na tutela coletiva cível teria as seguintes explicações: (i) “pouca ou nenhuma experiência como actor do processo democrático”, uma vez que a potencialidade de conflitos de difícil resolução entre a defesa dos interesses do Estado e a tutela de direitos difusos e coletivos contribuiu para que a atuação da instituição nessa área não se concretizasse; (ii) a cultura da judicialização, que resultou numa instituição de pouca mobilidade e burocrática; (iii) a criação de uma instituição autónoma, mas sem a correspondente responsabilidade comunitária, o que obstaculizou o desenvolvimento de características essenciais a uma magistratura do MP, como o poder de iniciativa e “uma inquietude para o cumprimento integral de um projecto de cidadania plena” (AZEVEDO, 2004, pp. 145 ss.).

gêneres, regida pelos princípios da hierarquia e da responsabilidade, consoante mencionado no capítulo anterior. A independência funcional obsta qualquer tipo de ordem ou instrução de caráter vinculativo para direcionar a atuação dos membros do MP, seja quanto ao procedimento escolhido e a forma de conduzir a investigação, seja em relação ao mérito de suas decisões e posicionamentos no curso dos processos. Enquanto a hierarquia impõe uma verticalização funcional na carreira, que legitima o estabelecimento de diretrizes pelos escalões superiores e o correlato dever de obediência pelos inferiores¹⁹.

Por outro lado, é possível conciliar a independência funcional com uma atuação coordenada e estratégica, nomeadamente naquelas causas mais relevantes e de maior repercussão social que demandem uma atuação uniforme, através da emissão de orientações e instruções pelas instâncias de coordenação e revisão, desde que destituídas de força vinculante, cabendo a última palavra ao membro responsável pelo feito que decidirá se acatará ou não a orientação geral para os casos repetitivos ou se adotará outra estratégia que julgue mais apropriada para o seu caso específico²⁰.

Nessa senda, considerando a amplitude da independência funcional, poder-se-ia concluir que não apenas instruções internas como a Circular n.º 9/90, de 08-08-1990, da procuradoria-geral da República portuguesa, que regulamenta a “Intervenção do Ministério Público na fiscalização da constitucionalidade e da legalidade das normas”²¹, assim como a própria previsão legal de recursos obrigatórios para o Ministério Público (cf. artigo 280.º, n.ºs 3 e 5, da CRP) seriam inconstitucionais no ordenamento jurídico brasileiro. Conquanto se tenha em mente que a justificativa para essa espécie de atribuição recursal vinculada seja submeter a questão da constitucionalidade ao Tribunal Constitucional, doravante TC, com o fim de zelar pela uniformidade da jurisprudência, a interposição obrigatória de um recurso, aca-so viole a convicção jurídica do membro do MP que pode

19 Sobre o princípio da hierarquia, Emerson Garcia conclui “pela sua absoluta incompatibilidade com a independência funcional”, porquanto não pode haver independência onde existe hierarquia. (GARCIA, 2017, cap. 1.27).

20 GAVRONSKY; MENDONÇA, 2017, p. 68.

21 A circular determina, p. ex., que os recursos obrigatórios devem ser interpostos direta e imediatamente no TC, salvo nos casos de recurso ordinário obrigatório, nos termos do artigo 70.º, n.º 5, da LOTC.

estar em consonância com a decisão recorrida²², não se coaduna com a autonomia e independência funcional asseguradas aos membros do MP brasileiro.

Na doutrina portuguesa, Vitalino Canas (1984) adotou posicionamento mais consentâneo com a natureza, prerrogativas e funções de uma instituição como o Ministério Público ao defender que, mesmo no caso dos recursos obrigatórios, cabe ao magistrado decidir qual a melhor estratégia a adotar para a defesa dos direitos e interesses sob sua tutela, seja tanto em relação ao momento de interposição, podendo aguardar o trâmite regular dos recursos ordinários se assim achar mais adequado, seja quanto a própria decisão de recorrer²³. Assim, entende-se não haver nenhuma fragilidade à defesa da legalidade objetiva num modelo em que a decisão quanto à remessa da questão da constitucionalidade ao TC ou Supremo Tribunal caiba ao membro do MP no caso concreto, como já ocorre no direito brasileiro.

Com efeito, a expressão defesa da legalidade democrática, prevista na CRP como uma das funções primordiais do Ministério Público, não se reduz a um aspecto meramente formal de tutela irrestrita da autoridade normativa, mas contém uma outra dimensão ainda mais abrangente de caráter substancial, a qual envolve a proteção dos direitos fundamentais, a promoção do bem-estar geral, a pacificação social e a defesa do Estado democrático de direito.

Desse modo, o recurso com o único e exclusivo objetivo de submeter a questão da constitucionalidade à apreciação da Corte Constitucional pode não ser a melhor medida a ser tomada no caso concreto, ante o risco de reformar a decisão favorável aos interesses tutelados pelo MP e cuja eficácia ao final se restringirá às partes do processo como é próprio

²² Como, por exemplo, nas hipóteses em que ocorre o chamado duplo papel ou «dupla personalidade processual» do MP, isto é, situações em que o juiz ou tribunal profere uma decisão positiva de inconstitucionalidade que fora requerida pelo MP e, paradoxalmente, o próprio magistrado está obrigado a recorrer da decisão favorável à sua tese, caso a norma desaplicada seja uma das espécies normativas previstas no artigo 280.º, n.º 3, da CRP. (BLANCO DE MORAIS, 2011, p. 698)

²³ Nesse diapasão, o autor português considerou ilegal a anterior Circular n.º 17/83 da Procuradoria-Geral da República portuguesa, segundo a qual, ao contrário do que determina a normatização atual referida acima, os magistrados somente deveriam interpor o recurso obrigatório após o exaurimento das instâncias ordinárias (CANAS, 1984, p. 78-80). Em sentido contrário, Carlos Blanco de Moraes discorre que a autonomia processual do MP para interpor recurso obrigatório é bastante reduzida, razão pela qual deve recorrer independentemente de sua vontade processual manifestada no julgamento da questão da constitucionalidade da norma (BLANCO DE MORAIS, 2011, p. 792).

da fiscalização concreta. A questão se torna ainda mais sensível se a decisão tiver acolhido a arguição de inconstitucionalidade ou mesmo a tenha reconhecido de ofício para tutelar direitos difusos e coletivos em sede de ACP²⁴, caso em que seus efeitos podem repercutir favoravelmente sobre todo um grupo de pessoas, categoria ou coletividade, não sendo compatível com o interesse público primário a interposição de um recurso que a ameace²⁵.

Ademais, caso o membro do MP entenda que seja de fato interessante para a coletividade em geral submeter a questão da constitucionalidade da lei ao julgamento do Tribunal Constitucional ou Supremo Tribunal poderá fazê-lo com maior eficácia através de uma ação de controle abstrato e assim assegurar efeitos erga omnes à decisão. Embora nessa espécie de ação a legitimidade ativa seja restrita ao(à) PGR, é comum que a representação dos membros que atuam nas instâncias inferiores e tenham tido contato direto com a causa seja acolhida para fundamentar o ingresso da ação pelo chefe administrativo do MP.

Por outro lado, o procurador da República ou promotor de Justiça pode entender que apenas no caso concreto a norma impugnada deva ser afastada, considerando o interesse específico da comunidade envolvida, nada impedindo que continue a produzir efeitos em relação a outras partes. Dito de outra forma, significa que, em determinadas hipóteses, somente é possível aferir o interesse público e social de recorrer atendo-se às peculiaridades da causa, razão pela qual a previsão de recursos obrigatórios não se apresenta como a melhor solução para o fim de defender a legalidade democrática, que vai além da defesa objetiva da legalidade²⁶.

24 É predominante o entendimento favorável à promoção do controle incidental da constitucionalidade por meio de ação civil pública, desde que a declaração de inconstitucionalidade da norma aplicável ao caso não constitua o pedido principal, mas tão somente causa de pedir da ação. Acerca do tema, confira-se: BRANDÃO; ZANTUT, 2018, p. 1505 ss.

25 Tome-se como o exemplo o julgamento de recurso extraordinário no qual o STF admitiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da lei distrital nº 754/1994, que disciplina a ocupação de logradouros públicos no Distrito Federal, através de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face do Distrito Federal e sociedades comerciais, com vistas a reprimir a ocupação irregular em localidade específica do plano piloto da cidade de Brasília. Enquanto a declaração de inconstitucionalidade fora formulada como causa de pedir da ação, o pedido principal teve por objeto a condenação do governo do DF na obrigação de se abster de conceder alvarás e aprovar projetos de construção em áreas de uso comum do povo naquela localidade determinada; e dos ocupantes na obrigação de demolir as construções irregulares e indenizar os danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 2007).

26 Em sentido contrário, Inês Seabra Henriques de Carvalho assevera que “(...) O

4. Jurisdição constitucional e tutela dos direitos fundamentais

De acordo com Georges Abboud (2011), a jurisdição constitucional possui como função primordial coibir os excessos do poder público, servindo como última instância de controle dos atos do poder Executivo. Ao lado dessa função, realiza o controle de constitucionalidade para corrigir os equívocos do Legislativo, tendo “por escopo garantir a preservação das minorias e assegurar a concretização e o respeito ao catálogo de direitos previstos no texto constitucional”²⁷. Com efeito, já se encontra superado o modelo de Tribunal Constitucional proposto por Kelsen de competência restrita à fiscalização em abstrato das normas, que atuaria, segundo o jurista austríaco, como um *legislador negativo* ao anular as leis declaradas inconstitucionais, embora sem perder a natureza de órgão jurisdicional²⁸.

Consoante aponta Jorge Reis Novaes (2017), foi a partir da segunda metade do século XX, mormente nos Estados europeus marcados pelas experiências traumáticas das guerras, que se verifica uma progressiva constitucionalização dos direitos fundamentais e se generaliza a institucionalização de uma justiça constitucional voltada à sua proteção, convergindo assim para o modelo norte-americano do *judicial review*²⁹.

O mais importante não é o modelo de jurisdição constitucional adotado, mas em que medida o sistema assegura o cumprimento efetivo da Constituição revelado através da tutela dos direitos constitucionais dos cidadãos em face de violações ou ameaças inconstitucionais provenientes de quais-

caráter obrigatório dessa intervenção processual reforça a estrita vinculação do Ministério Público à prossecução da repressão da violação da legalidade democrática”. (CARVALHO, 2011, p. 74).

²⁷ ABOUD, 2011, p. 102.

²⁸ KELSEN, 2003, p. 153. Conquanto não se desconheça a importância do papel desempenhado pela doutrina Kelseniana do Tribunal Constitucional na implementação e sistematização da jurisdição constitucional europeia, o modelo reduz o significado do controle de constitucionalidade a um aspecto puramente formal, abstraindo a análise da compatibilidade constitucional de decisões judiciais e atos administrativos, o que caberia exclusivamente aos juízes e tribunais comuns. (NOVAIS, 2017, p. 156).

²⁹ *Ibidem*, p. 121 ss. Os sistemas de controle da constitucionalidade estão tendencialmente se convertendo em modelos mistos, de modo que parece já não mais fazer sentido a dicotomia entre o modelo americano, que limita o papel da Corte Constitucional à análise recursal das decisões judiciais a fim de assegurar a observância da Constituição enquanto norma suprema aplicada aos casos concretos; e o europeu, que se restringe à preservação da regularidade orgânica e formal do ordenamento jurídico com o objetivo de punir a norma editada em contrariedade à Constituição

quer dos três poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário)³⁰. É comum, por outro lado, que o Tribunal Constitucional ou Supremo Tribunal acumule outras funções, como no caso do TC português que possui competências atípicas relacionadas ao exercício do poder político, processo eleitoral e sistema partidário³¹; e a competência em matéria penal do Supremo Tribunal Federal (cf. artigo 102, I, b e c da CF), dentre outras atribuições de natureza originária³². O que não pode ocorrer, contudo, é essa multiplicidade de papéis obscurecer ou obstaculizar a essência da justiça constitucional centrada no resguardo da supremacia material da Constituição e na proteção dos direitos fundamentais³³.

Nesse contexto, a ideia de um Ministério Público atrelado à tutela dos direitos fundamentais, mormente no âmbito do controle concreto de constitucionalidade, não é apenas compatível com a noção essencial da justiça constitucional, voltada à contenção dos excessos dos poderes públicos em defesa dos direitos dos cidadãos, como extremamente necessária para que essa função jurisdicional funcione de fato e cumpra esse objetivo. Com efeito, é crescente a demanda por direitos sociais, culturais e econômicos decorrente da carência de serviços públicos essenciais, mormente nas áreas da saúde e educação, da busca por reconhecimento e visibilidade nos espaços públicos por minorias como mulheres, pessoas com deficiência e afrodescendentes, do domínio do poder empresarial no mercado capitalista etc., o que suscita a atuação de uma instituição como o Ministério Público vocacionada para a defesa de interesses difusos e coletivos, a fim de evitar que essa massificação de direitos convertidos em processos judiciais inviabilize a própria prestação jurisdicional.

A tutela coletiva, para além de tornar mais efetiva a defesa de direitos que individualmente considerados não teriam o mesmo significado e repercussão que possuem

30 Sobre a função contemporânea da jurisdição constitucional, Georges Abboud destaca "(...) o controle de constitucionalidade não mais se restringe a uma atividade de um legislador negativo, visto que o controle de constitucionalidade não se limita apenas ao aspecto formal, adquirindo também uma dimensão material, o que justifica o nível político de sua atuação". (ABBOUD, 2011, p. 176).

31 Sobre as funções atípicas do TC português: AMARAL, 2012.

32 Dentre as quais, julgar "as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta", em que atua como um verdadeiro "Tribunal da Federação" (cf. artigo 102, I, f, da CF). (SILVA, 2004, p. 561-562).

33 NOVAIS, 2017, p. 166.

quando analisados numa perspectiva global e coletiva, serve de filtro e redução do número de processos judiciais ao evitar que uma série de demandas individuais e repetitivas cheguem ao Judiciário. Nesse sentido, a atuação do MP vai ao encontro da tendência de uniformização e objetivação dos recursos dirigidos às Cortes Constitucionais, mediante a criação de mecanismos de filtragem, como o instituto da repercussão geral no caso do recurso extraordinário brasileiro (cf. artigo 102, § 3º, da CF), dentre outros, para o fim de restringi-los a questões de fato relevantes³⁴.

5. Conclusão

Consoante o exposto ao longo do desenvolvimento do trabalho, é perceptível que a natureza e o perfil institucional dos Ministérios Públicos brasileiro e português implicam uma atuação bastante distinta da instituição na esfera da justiça constitucional em cada um desses dois países. Em relação ao MP brasileiro, a guinada institucional a partir da Constituição de 1988 assegurou-lhe uma total autonomia em relação aos demais poderes públicos e independência funcional, para além de definir claramente suas funções ao qualificá-lo como defensor do Estado democrático de direito, dos direitos sociais e individuais indisponíveis. O que permite a seus membros atuar livre e criteriosamente, com vinculação somente à Constituição e às leis, devendo submeter ao Supremo Tribunal apenas questões concretas que repute de fato relevantes e cuja proteção dos respectivos interesses não tenha sido alcançada nas instâncias inferiores.

No caso do Ministério Público português, apesar dos avanços incorporados pela CRP e revisões constitucionais posteriores no sentido de garantir autonomia orgânica e funcional à instituição e de incluir dentre as suas funções essenciais, além daquelas relacionadas à persecução penal, a defesa da legalidade democrática e de outros interesses previstos na lei, a permanência da função de representar o Estado manteve os vínculos da instituição com o poder Executivo. O que, ao lado da ausência de independência funcional, impõe aos magistrados uma atuação vinculada e obstaculiza

³⁴ Sobre o tema, José Melo Alexandrino critica a previsão do recurso facultativo do direito português por implicar num tipo de acesso essencialmente subjetivista ao TC, em sentido oposto à tendência de objetivação dos recursos dirigidos às Cortes Constitucionais. (ALEXANDRINO, 2010, p. 44-45).

o pleno desenvolvimento das funções do MP português na área da cidadania, mormente na tutela dos direitos fundamentais.

Destarte, o modelo em que a advocacia estatal é exercida pelo Ministério Público já foi ultrapassado na generalidade dos países, como no Brasil desde a Constituição de 1988, que optou por estruturar quadros próprios de advogados públicos para o desempenho dessa importante tarefa, mas que frequentemente revela-se inconciliável com os interesses da sociedade a que incumbe o MP proteger. Desse modo, é mesmo determinante para o exercício de uma defesa efetiva e especializada do interesse social e dos direitos fundamentais do cidadão a separação definitiva entre tais funções.

O controle da constitucionalidade das normas é sem dúvida uma das principais áreas de atuação do Ministério Público brasileiro para defesa de direitos constitucionais do cidadão. Em sede de fiscalização abstrata sua participação é bastante ampla, mormente se comparada ao MP português, que apenas participa do processo se for autor da ação; enquanto o MP no Brasil atua necessariamente através da apresentação obrigatória de parecer em todas as ações diretas - ainda que ajuizadas por outros colegitimados -, para além da legitimidade do PGR para ajuizar todas as espécies de ações diretas.

Na fiscalização concreta, em que a tutela de direitos fundamentais se manifesta ainda com maior nitidez, o MP brasileiro pode suscitar o controle difuso de normas atuando como custos legis nas causas em que lhe caiba intervir por disposição legal ou sempre que intimado pelo juiz para proteger um interesse social em disputa, seja em primeira ou segunda instância. Todavia, é especialmente como órgão agente, por meio da ação civil pública, que a promoção do controle incidental da constitucionalidade possui maior relevância ante a possibilidade de produzir efeitos que ultrapassam as partes da relação processual, como é próprio do processo coletivo, para beneficiar os titulares dos direitos difusos e coletivos protegidos através da ação.

Diferentemente, a atuação do MP português no que se refere à fiscalização da constitucionalidade é voltada preponderantemente à defesa da legalidade objetiva, a fim de conferir sempre a última palavra ao Tribunal Constitucional

e promover a uniformidade da jurisprudência. Tais objetivos, de fato imprescindíveis para uma prestação efetiva da jurisdição constitucional, podem ser alcançadas em maior escala e com mais eficiência através de ações diretas, como já ocorre no Brasil. Tratando-se de controle concreto com efeito inter partes, entende-se que a vinculação à interposição obrigatória de recursos, até mesmo quando o procurador da República esteja de acordo com a decisão recorrida, não é a melhor solução para o MP exercer as suas funções na esfera da justiça constitucional, cuja essência não pode se desvincular da tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse sentido, o entendimento de Vitalino Canas, ao defender uma atuação mais autônoma e independente da instituição em sede de fiscalização difusa, mostra-se mais condizente com a realidade social e aquilo que se pode esperar da jurisdição constitucional. Em Portugal, onde existe um déficit de proteção dos direitos fundamentais em razão da ausência de mecanismos para impugnar atos concretos e omissões inconstitucionais perante o Tribunal Constitucional, uma atuação do Ministério Público mais proativa e direcionada aos casos concretos seria bastante relevante e significativa.

Por fim, conforme ressaltado linhas acima, a tutela coletiva da constitucionalidade pelo Ministério Público traz o benefício de prevenir o ajuizamento de ações individuais repetitivas e evita que tais processos sobrecarreguem as instâncias ordinárias e cheguem até a Corte Constitucional. Assim, corrobora a tendência de objetivação dos recursos constitucionais e extraordinários no sentido de que a jurisdição constitucional fique reservada para as causas efetivamente relevantes e de efeitos transcendentais.

6. Referências

ABADE, Denise Neves, *Garantias do processo penal acusatório*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ABOUD, Georges. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ALEXANDRINO, José Melo. “Sim ou não ao recurso de amparo”, in *Julgar*, Lisboa, n.º 11, pp. 41-49, 2010.

AZEVEDO, Luís Eloy. “Os interesses difusos no quadro da história do Ministério Público em Portugal”, in *Revista do Ministério Público*, Lisboa, a. 25, n.º 100, p. 135-151, out. dez. 2004.

BRANDÃO, Paulo de Tarso; ZANTUT, Loren Tazioli Engelbrecht. “Controle de constitucionalidade em ação civil pública e em ação direta de inconstitucionalidade: um debate sobre o conteúdo dos provimentos jurisdicionais”, in Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, vol. 13, n.º 3, p. 1488-1512, 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica, acesso em 12/04/2019.

AMARAL, Maria Lúcia. “O Tribunal Constitucional e o desempenho das funções estranhas ao controle de constitucionalidade das leis”, in RAMOS, Elival da Silva; BLANCO DE MORAIS, Carlos (coord.), Perspectivas de reforma da justiça constitucional em Portugal e no Brasil, São Paulo: Almedina, pp. 25-33, 2012.

BLANCO DE MORAIS, Carlos. Justiça Constitucional, tomo II - O direito do contencioso constitucional, 2ª ed., Coimbra: Coimbra editora, 2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 424993/DF, Relator ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 12 de setembro de 2007, publicação: DJ 19/10/2007.

CALABRICH, Bruno (org.), Modelos de Ministérios Públicos e Defensorias del Pueblo, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, vol. 3, 2014.

CANAS, Vitalino. “O Ministério Público e a defesa da Constituição”, in Revista do Ministério Público, Lisboa, vol. 20, a. 5, pp. 41-90, dez.1984.

CARVALHO, Inês Seabra Henriques de. Em defesa da legalidade democrática: o estatuto constitucional do Ministério Público Português, Lisboa: Editorial Minerva, 2011.

CORREA, Thiago Pinheiro. “O Ministério Público e sua atuação como ombudsman”, in VITTORELLI, Edilson (org.), Temas Atuais do Ministério Público Federal, 4ª ed., Salvador: JusPodivm, pp. 107-124, 2016.

DIAS, João Paulo; FERNANDO, Paula; LIMA, Teresa Maneca. “O Ministério Público em Portugal”, in DIAS, João Paulo; DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (coords.), O papel do Ministério Público – Estudo comparado dos países latino-americanos, Coimbra: Almedina, pp. 27-69, 2008.

DIAS, João Paulo; DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (coords.), O papel do Ministério Público – Estudo comparado dos países latino-americanos, Coimbra: Almedina, 2008.

GARCIA, Emerson, Ministério Público - Organização, Atribuições al did., 6º ed. (ebook), São Paulo: Saraiva, 2017.

GAVRONSKY, Alexandre Amaral; MENDONÇA, Andrey Borges de. Manual do Procurador da República – Teoria e prática, 3ª ed., Bahia: JusPodivum, 2017.

KELSEN, Hans. Jurisdição Constitucional, tradução de Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MAIA, Rodrigo de Almeida. “Em nome da sociedade: o Ministério Público nos sistemas constitucionais do Brasil e de Portugal”, in O direito, Coimbra, n. 2, a. 144, pp. 373-410, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo, 23º ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional, Lisboa: AAFDL, 2017.

RODRIGUES, Cunha. Em nome do povo, Coimbra: Coimbra editora, 1999.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.